



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS, PSICOPEDAGOGOS (AS) E PSICÓLOGOS (AS) NO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" ..

Art. 1º - Dispõe sobre a inclusão de "Assistentes Sociais, Psicopedagagogos e psicólogos" equipe multidisciplinar, no quadro de profissionais de educação nas escolas públicas da rede municipal de Linhares.

Parágrafo Único – A função do (a) profissional de psicologia está voltada para o acompanhamento dos alunos no âmbito escolar e familiar do aluno, caso seja necessário.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 2º - Fica a Secretaria competente responsável pela manutenção e apoio da inclusão dos profissionais das áreas especificadas do Caput do art.1º aproveitando funcionários que já fazem parte da administração pública, sem quaisquer ônus para o erário público.

Parágrafo Único - O presente projeto não gera ônus ao município, visto que, no quadro funcional do Executivo, tem profissionais aptos, ou podendo realizar processo seletivo para obter a equipe multidisciplinar.

Art. 3º - O acompanhamento de Assistentes Sociais, Psicopedagogos e psicólogos deverão ser solicitado sempre **que o professor e pedagogos perceberem que, há dificuldade não comum por parte do aluno;** seja em relação ao ensino, quanto ao convívio com os demais colegas ou convívio familiar.

Art. 4º - Deverá ser observada as reservas legais quando à **preservação da identidade** e dos dados referências dos atendidos pelos (as) Assistentes Sociais, Psicopedagogos (as) e psicólogos (as).

Art. 5º - A implementação da determinada contida no art. 1º desta, dar-se-á gradualmente até o prazo máximo de 180 (Cento e oitenta dias).

Plenário "Joaquim Calmon," aos vinte dias do mês de março do ano de dois e dezenove.

**TARCISIO SILVA
VEREADOR**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

Na concepção de Lima (2012, p. 3), "a iniciativa e o momento em que se deflagra o processo legislativo, obrigando a Casa de Leis de submeter o projeto de lei a uma deliberação definitiva". Barreiro (2012, p. 8), ressalta que:

No âmbito municipal, a iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao chefe do Poder Executivo, membros da Câmara de Vereadores, à Mesa do Legislativo, às suas Comissões e cidadãos, através da iniciativa popular, observando-se os requisitos de lei. Deve haver previsão expressa na LOM, que por sua vez, deve observar o que dispõe a Constituição Federal e a do respectivo Estado-membro.

Dentro dessa visão é interessante evidenciar o que prevê no art. 61, caput, da CF, em que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qual membro ou comissão da câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Alicerçado no que garante a CF, conclui-se que a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.

O **Art. 205 da Constituição Federal** prevê que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê, para o atendimento a esses fins, a atuação de profissionais de educação.

A parceria junto aos (às) gestores (as), professores (as), outros (as) trabalhadores (as) e integrantes da comunidade escolar, que trabalham na implantação de projetos pedagógicos que promovem a inclusão social, a consolidação de escolas democráticas e a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais.

Pois diante dos Abusos sofridos por irmãos mortos em Linhares. Onde foram relatados em escola e por falta de preparo e equipe qualificada, conforme faço menção no **Art. 1º desse projeto Lei.**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Tamanha残酷 could be avoided by direct or indirect investigation, announced by the City Hall of Linhares after the arrest of pastor Juliana Sales, accused of being negligent in the death of her children, who were sexually assaulted and burned alive at home.

A contribuição no fortalecimento de pessoas e grupos e para a compreensão dos processos psicossociais presentes no contexto educativo, assim como a Psicologia como ciência e profissão estão presentes efetivamente nas equipes de referência e tem sua colaboração reconhecida nos contextos de políticas públicas como de saúde, assistência social e do Sistema de Garantia de Direitos. A intervenção desses profissionais a qual faz menção no Art. 1º desse Projeto de Lei Indicativo em situações de exclusão, violência, preconceito e negligência, patologização dos comportamentos e medicalização, propiciando um espaço de práticas emancipadoras.

V - A participação na articulação e na implementação das políticas públicas, garantindo a interdisciplinaridade e a intersetorialidade pelos saberes e competências, a integralidade do atendimento e equidade no acesso à educação escolar.

VI - Os (as) psicólogos (as) estão vinculados (as) ao Conselho de Classe, que os (as) orienta e fiscaliza, oferecendo referências éticas e técnicas para seu trabalho.

A Psicologia Educacional e a Psicopedagogia constituem-se em um campo tradicional e fundamental de pesquisa, conhecimento e prática do (a) psicólogo (a). Faz parte do currículo acadêmico o estudo da Psicologia Escolar e existem diversos cursos que visam o aperfeiçoamento do profissional. Há o reconhecimento do próprio Conselho de Psicologia ao atribuir aos (às) profissionais da área os títulos de Especialista em Psicologia Escolar/Educacional e em Psicopedagogia.

VIII - Em 1990 foi fundada a ABRAPEE (Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional), importante parceira dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia, destinada a estimular e divulgar pesquisas nas áreas de Psicologia Escolar e Educacional, incentivando o crescimento da ciência e da profissão de psicólogo (a) escolar e educacional, enfocando o processo educacional no seu sentido mais amplo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Há diversos projetos de lei em trâmite nas esferas federal, estadual e municipal enfocando a necessidade destes profissionais nas escolas. Não se trata de mera ampliação do mercado de trabalho.

O Psicopedagogo, por sua vez, tem a função de observar e avaliar qual a verdadeira necessidade da escola e atender aos seus anseios, bem como verificar, junto ao Projeto Político-Pedagógico, como a escola conduz o processo ensino-aprendizagem, como garante o sucesso de seus alunos e como a família exerce o seu papel de parceira nesse processo. Considerando a escola responsável por grande parte da formação do ser humano, o trabalho do Psicopedagogo na instituição escolar tem um caráter preventivo no sentido de procurar criar competências e habilidades para solução dos problemas. Com esta finalidade e em decorrência do grande número de crianças com dificuldades de aprendizagem e de outros desafios que englobam a família e a escola, a intervenção psicopedagógico ganha, atualmente, espaço nas instituições de ensino.

O psicopedagogo pode atuar tanto na Saúde como na Educação, já que o seu saber visa compreender as variadas dimensões da aprendizagem humana. Da mesma forma, pode trabalhar com crianças em processo de aprendizagem em parceria com a equipe multidisciplinar da instituição, tais como psicólogos, assistentes sociais.

Diante do baixo desempenho, **as escolas estão cada vez mais preocupadas com os alunos que têm dificuldades de aprendizagem, não sabem mais o que fazer com as crianças que não aprendem de acordo com o processo considerado normal e não possuem uma política de intervenção capaz de contribuir para a superação dos problemas de aprendizagem e identificar o problema.**

"Evidências sugerem que um grande número de alunos possui características que requerem atenção educacional diferenciada".

É por meio dessa aprendizagem que a criança é inserida no mundo cultural, simbólico e começa a construir seus conhecimentos, seus saberes. Contudo, na realidade, o que temos observado é que as famílias estão perdidas, não estão sabendo lidar com situações novas: pais trabalhando fora o dia inteiro, pais desempregados, brigas, drogas, pais analfabetos, pais separados e mães solteiras.

Considerando o exposto, cabe ao psicopedagogo intervir junto à família das crianças que apresentam dificuldades na aprendizagem, por meio, por exemplo, de uma entrevista e uma com essa família para tomar conhecimento de informações sobre a sua vida orgânica, cognitiva, emocional e social. Tratou-se de caracterizar o trabalho da equipe no âmbito das instituições de ensino e apresentar a grande necessidade da inserção deste profissional na Rede Municipal de Ensino. Os dados levantados confirmaram a necessidade da inserção deste especialista junto às escolas municipais, considerando as dificuldades apresentadas em: decidir, buscar ajuda ou denunciar os abusos sofridos por irmãos mortos em casa, sendo estuprados e queimados vivos, pelo próprio pai e padrasto



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

dos meninos. Fatos relatados em escola e divulgados após vir à tona a informação de que as crianças relataram na escola que tinham sido abusadas.

Os irmãos morreram em um incêndio no dia 21 de abril. A mãe, e o pai e padrasto dos meninos, estão presos acusados pelo homicídio. Ele é acusado de estuprar, agredir e queimar as crianças. Já a mãe foi presa porque, por omissão e ainda saber dos abusos.

***Cabe mencionar que o presente projeto não gera ônus ao município, visto que, no quadro funcional do Executivo, tem profissionais aptos, ou podendo ser realizado “processo seletivo”. Não há como negar que o presente projeto é de grande valia e de grande relevância aos olhos da sociedade.**

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove .

**TARCISIO SILVA
VEREADOR**

28/01/2019

Matérias Reconhecidas :: STF - Supremo Tribunal Federal



Brasília, 28 de janeiro de 2019 - 16:53 [Imprimir](#)



Notícias STF

Segunda-feira, 10 de outubro de 2016

Lei de iniciativa parlamentar que prevê instalação de câmeras de segurança em escolas públicas é constitucional

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

No caso dos autos, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, sustentou que a lei apresenta vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.

Manifestação

Ao se pronunciar pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, principalmente quando se cogita desrespeito à competência privativa do chefe do Poder Executivo. O ministro observou que, como a lei questionada acarreta despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida. "Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes", afirmou.

No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, "mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo".

No caso, o ministro explicou não ter verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. "A crescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição", concluiu.

Assim, o ministro conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão do TJ-RJ e declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro.

A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. Quanto ao mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, a decisão foi majoritária, vencido o ministro Marco Aurélio.

PR/AD

Processos relacionados

ARE 878911

<< Voltar